

FGTS DIGITAL É REGULAMENTADO

Destacamos a seguir os principais pontos:

I - CRONOGRAMA

ETAPAS	PROVIDÊNCIAS
1. Ambiente de produção e em operação limitada	Servirá para que o usuário possa testar o FGTS Digital antes de seu início em operação efetiva, utilizando-se dos dados reais transmitidos ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), com possibilidade de simular, sem qualquer valor legal, a geração e o recolhimento de guias;
2. Ambiente de produção e em operação efetiva	O empregador ou responsável será obrigado a: a) elaborar a folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS no eSocial; e b) prestar as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória (multa de 40% - § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990), no FGTS Digital.

II - MANUAIS - ORIENTAÇÕES OPERACIONAIS

As publicações relativas a manuais de orientação, bem como outras orientações operacionais, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do FGTS Digital no portal gov.br, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/fgtsdigital.

III - ACESSO AO FGTS DIGITAL

O acesso do usuário ao FGTS Digital será realizado mediante autenticação da identidade digital na plataforma gov.br, com selo de confiabilidade no nível prata ou ouro.

O acesso da pessoa jurídica ou equiparada será efetuado pela pessoa física que a represente legalmente perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou com a utilização de certificado digital da pessoa jurídica e-CNPJ, cujo responsável corresponda ao seu representante legal perante o CNPJ.

No primeiro acesso ao FGTS Digital, o usuário deverá conferir os dados cadastrais e informar pelo menos:

- um endereço de correio eletrônico,
- telefone de contato; e
- frase de segurança.

IV - PROCURAÇÃO

O acesso ao FGTS Digital para o exercício de atos em nome de terceiro será permitido à pessoa legalmente habilitada, mediante mandato digital gerado obrigatoriamente no Sistema de Procuração Eletrônica, integrado ao FGTS Digital.

Os mandatos produzidos a partir da etapa de operação limitada (item I, etapa 1) permanecerão válidos na etapa seguinte (operação efetiva - item I, etapa 2), respeitado o prazo de vigência estipulado nos respectivos documentos.

A procuração digital ou o substabelecimento do mandato deverão indicar precisamente:

- a) Os atos e serviços disponíveis a serem executados pelo outorgante;
- b) A vigência do mandato, que não poderá exceder o prazo de 5 anos.

Demais disposições sobre a Procuração Eletrônica constam nos arts. 8º, 9º e 10 da Portaria MTE nº 3.211/2023.

V - GUIA DO FGTS DIGITAL (GFD)

A geração da GFD deverá ser realizada pelo empregador ou responsável, mediante utilização do respectivo sistema, que considerará os dados e informações declarados:

- a) no eSocial - por ocasião da elaboração da folha de pagamento e declaração de outras informações; e
- b) no FGTS Digital - em relação ao histórico de remunerações e afastamentos ou ao valor total da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, quando cabível.

A GFD será recolhida exclusivamente pelo arranjo de pagamentos Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

VI - RECOLHIMENTO DO FGTS

ETAPAS	PROVIDÊNCIAS
1. Operação limitada	o FGTS devido continuará a ser recolhido: a) pelas guias geradas pelo empregador ou responsável no Conectividade Social e demais sistemas a ele integrados; e b) até o dia 7 de cada mês, em relação ao depósito de 8% (art. 15 da Lei nº 8.036/1990);
2. Operação efetiva	Será obrigatória a utilização da GFD para o seu recolhimento, bem como para os valores de FGTS decorrentes de fatos geradores relativos a competências anteriores declarados em competência de apuração ocorrida a partir desta data.

VII - EMPREGADOS DOMÉSTICOS

O empregador doméstico deverá observar as regras que disciplinam o Simples Doméstico, inclusive a partir da etapa de operação efetiva.

VIII - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - SEGURADO ESPECIAL

Recolherão o FGTS por meio de:

ETAPAS	PROVIDÊNCIAS
1. operação limitada	O FGTS devido continuará a ser recolhido: <ul style="list-style-type: none"> a) Pelas guias geradas pelo empregador ou responsável no Conectividade Social e demais sistemas a ele integrados; e b) Até o dia 7 de cada mês, em relação ao depósito de 8% (art. 15 da Lei nº 8.036/1990);
2. operação efetiva	Será obrigatória a utilização da GFD para o seu recolhimento, bem como para os valores de FGTS decorrentes de fatos geradores relativos a competências anteriores declarados em competência de apuração ocorrida a partir desta data.

(Portaria MTE nº [3.211/2023](#) - DOU - Edição Extra de 18.08.2023)

Fonte: **Editorial IOB**

TST NEGA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AJUDANTE DE PEDREIRO

Laudo pericial sozinho não basta para caracterizar insalubridade, diz TST. A constatação da insalubridade apoiada por laudo pericial não pode justificar condenação para pagamento de adicional se a classificação da atividade insalubre não constar na relação oficial do Ministério do Trabalho, conforme o determinado na Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse foi o entendimento da 8ª Turma do TST ao aceitar recurso de revista e revogar decisão que condenou uma empresa a pagar adicional de insalubridade a um ajudante de pedreiro.

Ao analisar o caso, o relator, ministro Sérgio Pinto Martins, apontou que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que compete ao Ministério do Trabalho a classificação das atividades insalubres, nos termos do artigo 190 da CLT.

“O Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, ao tratar do agente químico mencionado pelo tribunal regional (cimento), dispõe que caracteriza insalubridade em grau mínimo a ‘fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras’. Portanto, ao se referir ao agente insalubre em discussão, a referida norma trata especificamente das atividades de fabricação e transporte dessa substância”, registrou.

O ministro também lembrou que o TST já decidiu que a manipulação de cimento, na função de pedreiro ou auxiliar, não está inserida como atividade insalubre na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (RR 21506-96.2014.5.04.0004).

Diante disso, ele deu provimento a recurso para negar ao trabalhador o pagamento de adicional de insalubridade. O ministro também votou por negar o pedido para que o profissional seja condenado a pagar honorários advocatícios. A decisão foi unânime. (Processo 20698-27.2019.5.04.0292).

STJ- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

“Tema Repetitivo nº 1164”, com a seguinte ementa: “Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.” O acórdão foi publicado em 12/5/2023.

A decisão, ao referir-se especialmente ao salário-alimentação pago em dinheiro pelo empregador, exclui da incidência previdenciária o benefício concedido através dos mecanismos de outra natureza, como os cartões pré-pagos.

A mesma decisão resume o entendimento do STJ sobre as verbas indenizatórias ou não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, constituindo eficiente roteiro para consulta dos empregadores sobre as pagas sujeitas ou não à contribuição previdenciária.

Veja-se a ementa do julgado (salientamos os trechos de maior importância):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM QUE EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INSERÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.

2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), **para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial.**
3. **Esta Corte Superior** ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma.**
4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.
5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação **pago em dinheiro** ao empregado, que poder ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, **não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados.**
6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, **propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."**
7. Solução do caso concreto: **de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o auxílio-creche, o auxílio-educação e o salário-família não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.** Incidência da Súmula 83 do STJ.
8. Em relação à **participação dos lucros**, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente e **averiguar se houve ou não o cumprimento dos requisitos da Lei n. 10.101/2000 para que haja a incidência do tributo em questão, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**
9. **Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, as diárias de viagem que excedam 50% da remuneração mensal, o adicional de transferência e o plano de assistência médica.**
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **DECRETO Nº 48.670, DE 7 DE AGOSTO DE 2023** (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais DOEMG | Publicada em: 08/08/2023) - Dispõe sobre a Política de Concessões e Parcerias Público Privadas do Estado de Minas Gerais, o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, a governança de Concessões e Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 48.666, DE 4 DE AGOSTO DE 2023** (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais DOEMG | Publicada em: 05/08/2023) - Dispõe sobre a organização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

- PUBLICIDADE -

VR VALE ALIMENTAÇÃO | pontomais PONTO ON LINE | **GRUPOQMT** QUAESTOR E MENTUM | audaz | Power BI | Excel | GESTÃO DE VAE TRANSPORTE

CONDIÇÕES EXCLUSIVAS PARA ASSOCIADO SICEPOT - MG

CLIQUE AQUI E SAIBA MAIS

* Representante autorizado

Seguro Vida Coletivo da Seguros Unimed
Ideal para a sua empresa, perfeito para os seus colaboradores

Saiba mais

SEGUROS Unimed

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

atenta SAÚDE | SICEPOT MG

SAIBA MAIS

Serviço exclusivo para associados